



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370455-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante FERREIRA E MARTINS COMERCIO ELETRONICO LTDA., é agravado MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2370455-43.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Ferreira e Martins Comercio Eletronico Ltda

AGRAVADO: Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO

VOTO Nº 15168

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Ação de procedimento comum. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Presença dos requisitos legais. Reconhecimento. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor, a partir dos indícios de retenção de valores em excesso. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado dos valores obtidos com suas vendas. Ademais, o provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Turma julgadora. Liminar concedida em segundo grau, para que o banco réu se abstenha de promover desconto na conta do autor, sob pena de multa processual de R\$ 500,00 por ato violador, até o limite de R\$ 5.000,00.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ferreira e Martins Comercio Eletronico Ltda**, no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização nº 1034057-39.2024.8.26.0405 movida por **Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/09), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Sustentou que: "(...) O Agravante exerce atividade de varejo online, ou seja, revende produtos variados em plataformas online (marketplaces), principalmente em duas: Mercado Livre e Magazine Luiza. Cada marketplace possui um ecossistema próprio, com diversas empresas que vão desde plataformas de compra e venda de produtos até financeiras. Para o presente caso é importante destacar os ecossistemas de empresas do Mercado Livre e da Magazine Luiza. (...) Dessa forma, o vendedor que vende na plataforma Mercado Livre, mas recebe o valor da venda pela plataforma Mercado Pago. Existindo uma "financeira" Mercado Crédito para conceder empréstimos aos vendedores. (...) Assim, o vendedor vende na plataforma Magazine Luiza, mas recebe o valor da venda pela plataforma Magalu Pay. Diante das informações apresentadas, abaixo se discorrerá sobre os fatos concretamente ocorridos. (...) No dia 14/02/2024, o Agravante contratou com o Agravado um empréstimo, representado pela Cédula de Crédito Bancário (CCB) n° 607743544, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Tal empréstimo seria pago em 6 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.338,37 (mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) (...) O pagamento das obrigações se daria mediante débito automático na conta de pagamento "Mercado Pago", de titularidade do Agravante. (...) Ademais, nos termos da Cláusula 2.2. da CCB, havia a autorização de débito dos valores das parcelas de quaisquer contas ou aplicações em nome no Autor. (...) O Agravante, porém, conseguiu quitar apenas a primeira parcela do empréstimo. Em razão disso, ante a ausência de fundos em sua conta do Mercado Pago, o Agravado começou a debitar os valores relativos a TODAS as vendas na plataforma Magazine Luiza, na conta de titularidade do Agravante no MagaluPay. (...) Porém, conforme se comprova na planilha em anexo, o Agravado já descontou mais de R\$ 35.246,10 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), sendo que o débito é diário e em TODA A RECEITA DO AGRAVANTE na conta Magalu Pay. (...) Não obstante, na própria plataforma do Agravado, consta que o débito do Agravante é no valor TOTAL de R\$ 8.998,95 (oito mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), já considerando todos os encargos contratuais. (...) Portanto, toda a dívida já está há muito paga, considerando o valor atual e total do débito. O Agravante tentou por diversas vezes contato com o Agravado para resolver tal situação, porém em momento algum houve resposta real sobre a questão, apenas respostas automáticas. Até o presente momento já foram descontados mais de R\$ 35.246,10 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos) quando, pelo contrato, o Agravante deveria ter pagado R\$ 8.998,95 (oito mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), com a cobrança correta. Desta forma, em cumprimento ao contrato, o Agravante possui crédito de R\$ 26.247,15 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). (...) A contratação do empréstimo restou comprovado pela CCB anexado. O montante da dívida também foi comprovado pela tela da plataforma Mercado Pago e pela própria tela dos débitos na plataforma MagaluPay. (...) Ficou comprovado, também, o débito realizado pelo Réu na plataforma do MagaluPay. Portanto, a probabilidade do direito do Agravante resta devidamente comprovada. Quanto ao perigo da demora, é também evidente, pois o Agravado está debitando o valor de TODAS as vendas que o Agravante faz na plataforma Magazine Luiza. Além de que até o presente momento já foram descontados mais de R\$ 35.246,10 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), valor muito superior a dívida. Ou seja, o deferimento da suspensão dos descontos se faz imprescindível, pois caso contrário, principalmente levando em consideração o período de Black Friday e o Natal, o Agravante vai amargar consideráveis prejuízos, o que inclusive pode levá-lo à falência."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 54/55 da origem):

"VISTOS.

Em função da notória falta de espaço nos diversos prédios em que se encontra instalado o Poder Judiciário na Comarca de Osasco; em função do reduzido número de funcionários do CEJUSC e ainda em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, deixo, por ora, de designar a audiência prévia de tentativa de conciliação a que faz referência o artigo 334 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que, a qualquer momento desde que assim se manifestem ambas as partes ou por ocasião da audiência de saneamento do feito (artigo 357 do CPC) será tentada a conciliação.

Cite-se a(o) ré(u) advertindo-se do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, considerando que a discussão redunda no valor para quitação do empréstimo celebrado entre as partes, questão que demandará análise de provas, não restou evidente a verossimilhança das alegações, razão pela qual a medida de urgência resta indeferida.

Intime-se."

42). Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl.

Não houve manifestação da parte contrária (fl.54).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com a análise do preparo (fls. 39/40).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência postulada pelo agravante, consistente na suspensão dos descontos realizados na plataforma Magalupay.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão

da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há relevância na alegação do agravante.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se do autor prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão dos descontos realizados na plataforma Magalupay.

E a verossimilhança nas alegações do autor ganha robustez, quando analisada a dinâmica narrada, consistente na retenção de valores em excesso.

Verificou-se que o valor do débito existente em nome do autor estava no montante de R\$ 8.998,95, conforme (fl. 33):

Você solicitou em 14 de fevereiro de 2024

Valor solicitado: R\$ 6.400

Você paga de volta em 6 parcelas de R\$ 1.338,37

[Ver termos e condições](#)

[Ver Cédula de Crédito Bancário](#)

Detalhe dos pagamentos

Confira as opções de pagamento que temos para você.

Parcela vencida **R\$ 8.998,95**

Para poder quitá-lo, é necessário que você fique em dia.

Pagar parcela

Quitar o empréstimo

Porém, em sede de cognição não exauriente, há indícios de retenção das vendas realizadas pelo autor por meio da plataforma Magalupay (fls. 29/30), totalizando R\$ 35.246,10 (fls. 31/32).

Inclusive, em sua contestação, o réu deixou de juntar os valores que efetivamente foram retidos da conta do autor, sustentando apenas que houve a incidência da "trava bancária" e o respeito à determinação do BACEN com relação ao montante retido (fl. 79 da origem):

Dessa forma, com a incidência da "trava bancária" prevista pelo BACEN, a parte autora somente poderia receber seus recebíveis exclusivamente com a instituição financeira a quem foi dada a garantia, ficando, pois, os recebíveis integralmente sob a custódia exclusiva da instituição financeira até a quitação do empréstimo contratado.

Por outro lado, é necessário frisar que o montante fora retido em observância à determinação do BACEN.

A contestante apenas cumpriu com a determinação regulamentada pelo Banco Central e fez valer seu direito, na medida em que a parte autora deixou de promover o pagamento do empréstimo contraído junto a plataforma Mercado Pago.

Sendo assim, as alegações trazidas pelo autor mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado dos valores obtidos com suas vendas.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravado) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pelo autor em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Descontos em conta corrente. Cobrança impugnada pelo autor. Obrigação de suspensão dos descontos. Risco de dano evidente. Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. Requisitos do art. 300, caput, do CPC demonstrados na origem. MULTA COMINATÓRIA. Possibilidade. Medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais. Exegese dos artigos 536, § 1º e 537 do CPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC. Suspensão de descontos. Multa corretamente fixada por ato de descumprimento. Manutenção do valor da multa e do prazo fixado para cumprimento. Determinação judicial de baixa complexidade. Decisão mantida na íntegra. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2346023-57.2024.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 04/02/2025)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Débito alegadamente indevido em conta corrente. Concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir o réu de proceder a novos débitos. Manutenção. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. É impossível ao autor fazer prova de fato negativo. A causa de pedir está fundada na inexistência de vínculo jurídico que autorizaria o débito em sua conta bancária. Não se podendo exigir do autor a produção da chamada "prova diabólica", recai sobre o réu o ônus de comprovar que ele efetivamente assumiu a obrigação geradora do desconto – o que deverá ser apurado em cognição exauriente. E, até agora, não parece haver justificativa para o desconto impugnado, uma vez que, ao interpor seu recurso, o réu não carrou qualquer documento que desse amparo à sua conduta. E a continuidade dos descontos alegadamente indevidos na conta bancária do autor certamente teria aptidão de lhe causar dano grave, reduzindo sobremaneira sua esfera patrimonial. Com relação ao réu, a medida não acarretará

prejuízo grave, principalmente porque poderá ser revogada pelo Juízo de origem se demonstrada no decorrer da instrução a regularidade dos descontos. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 2335444-84.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024)

Sendo assim, determina-se a suspensão dos descontos na conta do autor efetuado junto ao réu.

No que tange a imposição da multa cominatória, sua fixação está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Importante ressaltar que somente haverá multa, se houver descumprimento.

Diante das particularidades do caso concreto e respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **fixo a multa processual em R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 para o réu afetado pela ordem judicial.**

Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ. Atingido esse limite, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a situação e determinar as medidas de apoio (elevação da multa ou outras) que julgar pertinentes. Esses ajustes são necessários para que sejam evitadas dúvidas futuras.

Esse detalhamento é necessário, pois, uma vez que a tutela deferida consiste na suspensão de descontos na conta do autor, melhor que a incidência da multa processual seja fixada por desconto indevido.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da tutela provisória no momento da sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformo a decisão agravada e concedo a tutela de urgência pretendida, para determinar que o banco agravado suspenda os descontos na conta do autor, na forma explicitada na fundamentação. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da manutenção da tutela provisória, de maneira fundamentada, no momento da sentença.

**Alexandre David Malfatti
Relator**